

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13559/000.064/90-01.

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.641

RECURSO n.º : 100654 IRPJ - EXs:DE 1987 e 1989.

RECORRENTE : FELIX E MENEZES LTDA.

RECORRIDA : DRF em Vitória da Conquista - BA

SLD.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Aplica-se o disposto no art. 396 do RIR/80 aos casos de omissões de receitas nos assentamentos que servem de base ao cálculo do imposto. A aplicabilidade do art. 676, do mesmo Regulamento, limita-se aos casos em que a omissão ocorre na Declaração, por inexatidão, eis que apresentada com quantias divergentes dos registros constantes na escrituração fiscal
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIX E MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

NACIONAL

Processo n.º 13559/000.064/90-01.

ACORDAO N.105- 7.641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCA-DO), GILBERTO CONGRO BASTOS, Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:13559/000.064/90-01.

Acórdão:105-7.641

RECURSO n.º 100654

RECORRENTE:FELIX E MENEZES LTDA

RELATORIO

FELIX E MENEZES LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 69/71), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA (fls.60/63), na parte em que foi sucumbente.

2. A matéria objeto do litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 02/12, imputando omissão de receita que teria cometido a empresa, nos Exercícios Financeiros de 1987 e 1989 - Anos-Base de 1986 e 1988.

A contribuinte apresentou declarações de rendimentos IRPJ, nos períodos acima indicados, pelo Formulário III, utilizando-se portanto, do regime de Lucro Presumido e conforme demonstrativos de fls. 11 e 12, foi constatado aplicações superiores às suas disponibilidades, o que caracteriza omissão de receitas nos seguintes valores:

- a) Ano-Base de 1988-valor da omissão CZ\$ 51.222.576,41
Lucro.Presumido,art.396.do.RIR/80.50%

CZ\$.25.611.288,23

- b) Ano-Base de 86-valor da omissão CZ\$ 346.413,45
Lucro Presumido, art. 396 - 50% CZ\$ 173.206,72

Fundamento legal: artigos 179,181,389 e 391 do RIR aprovado pelo Decreto no. 85 450/80.

Dentro do prazo prorrogado de conformidade com o artigo 6o. do Decreto no. 70.235/72, a contribuinte apresentou sua impugnação em 14.01.91 (fls.31/34), arguindo em resumo as seguintes razões:

PROCESSO:13559/000.064/90-01.

Acórdão:105-7.641

- A impugnante contesta unicamente a forma de enquadramento relacionada ao artigo 396 do RIR/80, vez que se trata de caso específico de declaração INEXATA, cujo enquadramento legal corresponde ao inciso III do artigo 676 do RIR/80;

- As fls. 32 transcreve o Acórdão no. 103-08.279, do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o enquadramento legal nos casos de declaração de rendimentos inexatas, em que pretende se enquadrar;

- Finalizando, a impugnante alega ainda que providenciará o recolhimento suplementar da parte reconhecida devida como declaração inexata, nos valores da base de cálculo de CZ\$ 346.413,45 e CZ\$ 51.222.576,41, respectivamente nos períodos base de 1986 e 1988, aos níveis de tributação normais, esperando o julgamento pela improcedência em parte na forma do artigo 676, inciso III, e não do artigo 396, todos do RIR/80.

A informação fiscal está inserida As fls. 57/58, contrapondo-se inteiramente, após análise das razões invocadas pela impugnante.

Cita as fls.58 o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes no. 101.78.333/89, transcrevendo o Acórdão no. 101.78088 de 1988, in DO de 18.04.89, ambos contrários a tese invocada pela recorrente, opinando pela manutenção integral da autuação.

3. A decisão da Autoridade Monocrática (fls.65), aprovando Parecer da Divisão de Tributação (fls.60/63), julga procedente a ação fiscal como foi constituída.




PROCESSO:13559/000.064/90-01.

Acórdão:105-7.641

Na fase recursal (fls.69/71), tempestivamente, a empresa apresenta o seu recurso voluntário insistindo nos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, para concluir requerendo o provimento do recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

PROCESSO:13559/000.064/90-01.

Acórdão:105-7.641

V O T O

Conselheiro HISSAD ARITA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

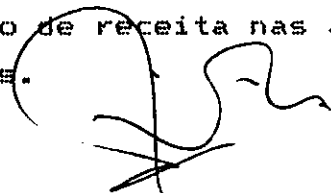
Conforme se depreende do relatado, a Empresa apresentou, nos exercícios de 1987 e 1989, aplicações superiores as suas disponibilidades registradas nesses períodos, configurando-se, assim, omissão de receita.

O litígio, entretanto, está limitado a aplicabilidade do disposto no art. 396 do RIR/80, que a Recorrente contesta, pretendendo o enquadramento no inciso III do art. 676 do mesmo Regulamento, ao argumento de que não houve omissão de receita, mas apenas declaração inexata.

Não procede, no entanto, a tese recursal, porquanto a inexatidão da Declaração somente se configura quando seu conteúdo difere dos registros constantes da escrituração.

Na hipótese invocada como paradigma, pela defesa, é exatamente este o caso, eis que o Livro de Registro de Saídas serviu de embasamento para a ação fiscal, demonstrando-se configurada a divergência entre os registros escriturais e a declaração apresentada.

Na hipótese objeto dos presentes autos, a Declaração apresentada é coerente com os elementos constantes nos livros fiscais da empresa, fato esse não contestado pela Recorrente, caracterizando-se, assim, nítida omissão de receita nas aplicações superiores as disponibilidades registradas.



PROCESSO:13559/000.064/90-01.

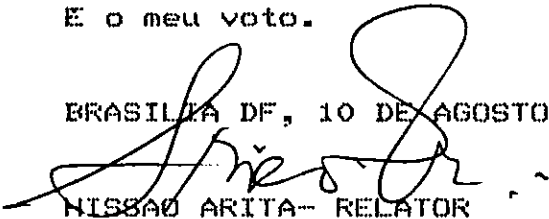
Acórdão:105-7.641

Nesse sentido a jurisprudência firmada neste Conselho, sendo disso exemplo os vv. Acórdãos de no. 103-8.279 e de no. 101-77.565, citados tanto na impugnação como na r. decisão recorrida.

Como as considerações acima, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 DE AGOSTO DE 1993


NISSAO ARITA - RELATOR